

a aquisição dos bens de raiz de que ³⁵
 she foram derivados por Maria Jose ^{Ag. M. Brini}
 Craveiro, e Valentin Craveiro, pa-
 gos os respectivos direitos de Sobce
 e Sello, na conformidade das
 Leis V. S. e foverem manclavã o
 mais justo Lisboa 5 de Fevereiro
 de 1841 = O Gov. cor Gal da C. B.

Do dia 6 de Fevereiro de 1841 a corra
 de officio do Administrador Geral de
 Alvaras sobre as irregularidades e factos
 illegaes q. a tiverão lugar por occasi-
 ão da eleição da Camara Municipi-
 pal.

6 Lisboa - O Governo de V. Mag. não tem fa- ⁵⁶
 cultade e competencia para conhecer da validade,
 ou nullidade das eleições Municipaes por que
 esta attribuição na forma do Art. 14 do Decreto de
 18 de Julho de 1835, não susgado pelas Disposi-
 tories he propria dos Concelhos de Districto,
 cujas decisoes são declaradas na Lei em ultima
 instancia, sem dellas haver recurso para o Gover-
 no, ao qual só sempre mandas sobrestar na
 execucao d'aquellas, q. forem tomadas fora dos li-

miter das legaes attribuições dos Concelhos ou com
manifesta infracção da expressa disposição da Lei, por
q̄ neste caso incumbido o Governo de fazer executar
as Leis, e velar pela sua exacta observancia não
pode tolher esta obrigação, e concorrer para a viola-
ção das mesmas Leis, consentindo que os Super-
yados seus subordinados cumprão os Acordos dos
Concelhos de Distrito que as offundam, e antes
deu fazer triumphar o preceito das Leis que os man-
dados arbitrarios dos Concelhos de Distrito, que
as menoscabão. Levado por estes principios en-
tendo que não pode ser adoptado o meio proposto
pelo Administrador Geral do Distrito de Aviz,
no seu officio de 2 do corrente mez, de declarar
o Governo nullas as duas eleições Municipaes
do Concelho de Aveizja para mandar proceder a
outra: os Concelhos de Distrito he que pertence
tomando conhecimento de qual quer reclamação
fundada na nullidade da primeira eleição q̄ for
interposta no prazo marcado no Art. 14 do já ci-
tado Decreto de 18 de Julho de 1835, declarar a
valida, ou nulla, como entender de direito e Justi-
ca, e neste segundo caso mandal-a repetir: por em
quanto esta primeira eleição não for invalidada
pela Authoridade propria e competente, os Admi-
nistrador Geral sempre respeitad-a como valida,
e reconhecer todos os seus effectos e resultados, para

fazer entrar no serviço dos cargos aquelles que nullo sa-
berão deitos e proceder contra quasquer outros que
usurporem authoridade que não tem, formando os
competentes Autos, e remettendo-os ao Poder Judi-
ciario, para serem devidamente processados. e antes
de ser julgada competentemente a nullidade da pri-
meira eleição do Municipio d' Angra e mandada
repetir pela Authoridade propria, não pôde ter ca-
bimento nenhuma outra eleição; a segunda, que
se praticou n' aquelle Concelho sem precedencia de
Ordem Superior legal foi acto evidentemente arbi-
trario, e illegitimo, e tumultuario, q' nenhum effeito
valido pode produzir. O Art. 9 da Lei de 29 de
Outubro ultimo mais expressamente Ordena, que
a lista dos Cidadãos para a composição do Concelho
Municipal, seja formada pela Camara na
presença do Administrador do Concelho, e á vista dos
votos do ultimo lançamento da Decima. A Camara
Municipal d' Angra não tem o poder para decla-
rar intus o Administrador do Concelho q' está
na no serviço do cargo, e reportar-o á esta Com-
ta chamando hum terceiro para assistir á com-
posição da lista: este acto da Camara foi feito con-
tra a expressa determinação da Lei, e como tal
he nullo sem nenhum effeito valido; mas não
toza ainda os Governos tomar conhecimento des-
ta decisão Municipal. O Concelhos de Districto

36
J. J. M. M.

são os Tribunaes Superiores as Camaras Municipaes
paes, a quem incumba emendar os erros e illegalida-
des por ellas committidas em todos os seus actos e
deliberações, q. não tiverem outro recurso especial.
Nestes termos he meu parecer, que se deve respon-
der ao Administrador Geral do Districto D. Avino
1.º que reconheça como valida, e faça executar e
cumprir a primeira eleição Municipal do Conselho
de Anjeja, em quanto não for julgada nulla
pelo Conselho de Districto, procedendo pelo modo
supra indicado contra todos aquelles, que não sou-
do os mais votados nesta eleição usarem o exer-
cicio dos Empregos electivos = 2.º que se o Conselho de
Districto houver por nulla a primeira eleição, or-
demando outra nova, e nesta decisão não for offen-
dida a expressa disposição de alguma Lei, faça exe-
cutar e cumprir a deliberação do Conselho = 3.º que
se porer o Conselho de Districto annullando a
primeira eleição validar a segunda, elle Adminis-
trador sobre estar de na execução deste Accordão,
de parte delle ao Governo para se proceder con-
vencionalmente = 4.º = que havendo da Adminis-
tração do Conselho todos os documentos comproba-
tivos da illegalidade, com que foi formada a lista
para o Conselho Municipal, submitta ao Conselho
de Districto o conhecimento deste acto, afim de
ser annullado legalmente reformar; e quando o

Fevereiro

Concelho de Districto o invalida de igualmente parte
ao Governo desta decisão = 5.º q. tome as cautellas
convenientes; e empregue a força publica necessaria
para evitar e reprimir quaesquer vias de facto en-
tre os votados nas duas elições, sobre o serviço dos
cargos. E quanto se me offerece dizer sobre o objecto,
satisfazendo por estemodo o officio do Ministerio do
Reino da data de hoje; V. Mage. por um mandamto
omnais justo. Lisboa 6 de Fevereiro de 1841 - O Pro-
curador Geral da Coroa. José de Cupertino de Aguiar
Ottolini.

N.º
37
J. M. S.

Item de 26 de Setembro de 1840 acer-
ca da questão suscitada entre a Cam-
m. Municipal e o Intendente da
Marinha do porto da Figueira

8 Embora - Quando na minha informacão dirigi 57
da ao Ministerio da Marinha, um officio de 7 de No-
vembro de 1839, julguei ainda subsistente em vigor
a segunda parte do Art.º 2 do Al.º de 2 de Julho
de 1807, que commetteu ao Intendente da Marinha
da Cidade do Porto a inspecção das Embarcacões e
Navios particulares para que fossem construidos
segundo a norma da Carta Regia de 20 de Fevrei-
ro de 1694, e desta superintendencia de duas annos
espidade de humo d.º aquella Authoridade para